



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

## LEI Nº 1.459 DE 14 DE JULHO DE 2015.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Dispõe sobre:** “Proíbe o Assédio Moral no Âmbito da Administração pública Municipal e dá outras providências”

**ELIAS NATALINO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica vedado aos servidores públicos a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, na conduta do servidor que submete seus subordinados a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Parágrafo único - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral, para os fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente na conduta de:

I - determinar o cumprimento de atribuições ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designar o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

IV - afastar ou transferir sem justificativa o servidor.

Parágrafo único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

II - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

III - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas e infundadas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

**Artigo 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Artigo 4º** - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e obrigatoriedade de frequentar curso de aperfeiçoamento profissional;

II – Multa pecuniária no valor de um salário base do infrator;

II – suspensão;

III - demissão;

**Artigo 5º** - A apuração da prática de assédio moral se dará mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, sendo provocada pela parte ofendida ou, de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser prejudicado ou, ainda, sofrer qualquer tipo de sanção por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Artigo 6º** - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos da lei, sob pena de nulidade.

**Artigo 7º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho:

a) levando em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) oferecendo ao servidor, sempre que possível, a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

- c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
- d) garantindo a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, sempre que possível, protegendo-se o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

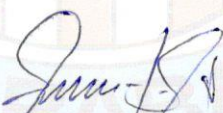
**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ELIAS NATALINO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra



**ANDRÉA PEREIRA DA SILVA**  
Secretária Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**  
**LEI Nº 1.459 DE 14 DE JULHO DE 2015.**

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "Proíbe o Assédio Moral no Âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências"

ELIAS NATALINO PEREIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica vedado aos servidores públicos a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, na conduta do servidor que submete seus subordinados a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Parágrafo único - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral, para os fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente na conduta de:

I - determinar o cumprimento de atribuições ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designar o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

IV - afastar ou transferir sem justificativa o servidor.

Parágrafo único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

III - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas e infundadas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

Artigo 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e obrigatoriedade de frequentar curso de aperfeiçoamento profissional;

II - Multa pecuniária no valor de um salário base do infrator;

III - suspensão;

III - demissão;

Artigo 5º - A apuração da prática de assédio moral se dará mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, sendo provocada pela parte ofendida ou, de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser prejudicado ou, ainda, sofrer qualquer tipo de sanção por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 6º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos da lei, sob pena de nulidade.

Artigo 7º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho:

a) levando em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) oferecendo ao servidor, sempre que possível, a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantindo a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, sempre que possível, protegendo-se o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS NATALINO PEREIRA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da

Prefeitura Municipal na data supra

ANDRÉA PEREIRA DA SILVA

Secretária Administrativa